

A ESSENCIALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Ana Paula Sefrin Saladini*

RESUMO

O presente artigo tece considerações a respeito da temática de acesso à justiça, confrontando o argumento doutrinário que defende que os meios alternativos à jurisdição acabam por ser mais eficientes que o meio jurisdicional. Esquadrinha inicialmente as dificuldades encontradas na efetivação desse direito fundamental. A seguir analisa a crítica que se faz ao Poder Judiciário, indicado como meio ineficiente de acesso a uma decisão justa em tempo razoável, perpassando a questão da eficiência dos meios alternativos de solução e da crise de credibilidade do Judiciário. Relaciona algumas políticas e atitudes desenvolvidas no âmbito desse poder republicano como forma de permitir o melhor acesso do cidadão à justiça. Conclui demonstrando a essencialidade do Poder Judiciário na efetivação do acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Obstáculos. Poder Judiciário. Crise. Importância.

ABSTRACT

The present article introduces some considerations about the thematic of access to the justice, confronting the doctrinal argument that defends that the alternative mechanisms to jurisdiction end up by being more efficient than the jurisdictional means theirs elves. It primarily analyzes the difficulties found in the effectuation of this fundamental right. Then, analyzes the critics to the Judiciary, pointed out as an inadequate mean to allow access to a fair decision in reasonable time, traversing the question of the efficiency of alternative means of solution and the crisis of Judiciary's credibility. It lists some policies and attitudes developed under the republican power as a way to allow citizens to have the best access to justice. Concludes by demonstrating the essentiality of the Judiciary in the achievement of access to justice.

Keywords: Access to Justice. Obstacles. Judiciary. Crisis. Matter.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS. 2 ACESSO À JUSTIÇA. 3 DIFICULDADES DE CONCRETIZAÇÃO. 4 PAPEL DO JUDICIÁRIO. 4.1 A Questão dos Meios Alternativos de Solução. 4.2 A Crise de Credibilidade Judicial. 4.3 Trabalhando para Superar a Crise. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

* Juíza Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho-PR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito do Trabalho. Docente. Mestranda em Ciências Jurídicas pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná (Jacarezinho).



1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O tema acesso à Justiça tem sido intensamente discutido nos anais jurídicos nos últimos trinta anos. A expressão é de difícil tradução para importar em uma conceituação unívoca, mas em um primeiro momento se defendia acesso à justiça quase como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, através do estabelecimento de meios de acesso a uma solução judicial. Mas a judicialização dos conflitos acarretou o que a doutrina indicou como uma aparente falência do Poder Judiciário, que não mais consegue atender à imensa massa de demandas ajuizadas. Em razão disso, a doutrina defende, hoje, de forma coesa, uma fuga do Poder Judiciário como mecanismo de acesso à Justiça, apontado, como a principal saída para essa crise, o incentivo e incremento dos mecanismos extrajudiciais de solução, mormente a mediação e a arbitragem. A defesa dos meios alternativos é tão coesa que não causaria espanto proposta de extinção do Judiciário, que poderia ser descartado em troca de meios mais rápidos, céleres e privados.

Não obstante a farta doutrina defendendo a fuga do Poder Judiciário, a via judicial continua sendo essencial no acesso à justiça, vez que algumas questões sociais somente poderão ser resolvidas de maneira efetiva com o recurso à jurisdição. Quando os mecanismos extrajudiciais não são aceitos ou os ajustes ali feitos não são cumpridos, a alternativa viável para solução continua a ser o acesso ao Judiciário, porque vedado, como regra geral, o exercício arbitrário das próprias razões. Nesse panorama, embora carecendo de incremento para obter soluções mais rápidas e adequadas à realidade social, o Poder Judiciário tem muito a contribuir no que se refere ao acesso à Justiça, e ainda é o principal meio de solução de controvérsias. Não se pode ceder à idéia de privatização geral da Justiça, porque os mesmos problemas que hoje são encontrados no desempenho judicial poderão, mais tarde, ser encontrados (com gravidade ainda maior, porque fora da esfera de fiscalização pública direta) nos meios alternativos de solução de conflitos.

O presente artigo visa justamente destacar essa essencialidade do Poder Judiciário como mecanismo de realização do ideal democrático de acesso à Justiça, sem olvidar de seus problemas, mas demonstrando novas sistemáticas adotadas na busca de um desempenho mais eficiente.

2 ACESSO À JUSTIÇA

É crescente a preocupação dos operadores do direito com a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Os ordenamentos jurídicos se especializaram, ao longo dos anos, na abrangência dos mais variados direitos. O sistema legal se autocompleta, através dos diversos mecanismos de integração e de interpretação, de modo que qualquer violação a direito encontre (em tese) fundamento jurídico de proteção. Mas não basta um ordenamento jurídico amplo, se não for propiciado ao cidadão o acesso à justiça¹. A possibilidade de acesso à justiça é o mecanismo que vai concretizar o direito.

Mauro Cappelletti (1988, p. 8), em conhecida e precursora obra sobre acesso à justiça, busca, apesar da complexidade, delimitar o que significa essa expressão:

¹ Nesse sentido, Paulo Bezerra (2001, p. 92) esclarece que é o ordenamento jurídico que, uma vez estabelecido, determina o grau de acesso à justiça dos cidadãos que lhe estão subordinados. Se o ordenamento é estabelecido por princípios verdadeiramente democráticos, o acesso à justiça é, senão irrestrito, ao menos fator de diminuição das desigualdades. É, portanto, no ordenamento jurídico que se fomenta ou se coarcta o acesso à justiça.



A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

A doutrina defende que o acesso à justiça decorre do direito natural, uma vez que se trata de valor inerente ao homem, na medida em que a sede de justiça que angustia o ser humano tem raízes fincadas na teoria do direito natural; assim, no sentido de direito inerente à natureza humana, o acesso à justiça é tido como um direito natural, enquanto no sentido de garantia desse acesso, legitimamente efetivado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, é tido como um direito fundamental (BEZERRA, 2001, p. 119/120). O acesso à justiça é considerado também um direito humano e fundamental: humano porque é previsto em tratados internacionais de direitos humanos e porque tem por objetivo a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre pessoas humanas; fundamental porque catalogado no rol de direitos e deveres individuais e coletivos constantes do Título II da Constituição da República de 1988 (LEITE, 2008, p. 26).

Sendo um direito humano e fundamental, o acesso à justiça deve ser encarado como requisito indispensável para que se tenha um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

No âmbito judicial, o acesso se dá mediante o direito de ação. Na lição de José Afonso da Silva (2008, p. 431), fulcrado na lição de Liebman, o poder de agir em juízo e de defender-se de qualquer pretensão de outrem representa a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e compete a todos, indistintamente, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiros, como atributo imediato de personalidade; pertence, por isso, à categoria dos denominados direitos cívicos.

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (1996, p. 33), o processo deve ser manipulado de forma a propiciar às partes o “acesso à justiça”, que se resolve em acesso à ordem jurídica justa. Não obstante, advertem os três autores que o acesso à justiça não se identifica com a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingressar em juízo. De fato, a via judicial não é a única forma de acesso à justiça², havendo, inclusive, forte corrente doutrinária, argumentando que o acesso mais efetivo ocorreria através dos mecanismos de solução extrajudiciais.

Nesse sentido, a crítica feita por Paulo Bezerra (2001, p. 101):

O próprio ordenamento jurídico encaminha o jurisdicionado para a via judicial como quase única via de solução de seus conflitos, impedindo um verdadeiro acesso à justiça. Acesso à justiça não se identifica com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar ou a defender-se adequadamente, nos casos de escolha da via judicial, e que haja segurança de suas próprias soluções, nos casos de via extrajudicial.

Entretanto não se pode olvidar que a via judicial continua a ser uma das mais importantes, se não a mais importante, porta de acesso à justiça.

² Conforme Cappelletti (1988, p. 67/68) o novo enfoque de acesso à Justiça tem alcance muito mais amplo, centrando sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.



Historicamente essa via de acesso privilegiou os ricos e poderosos em detrimento dos pobres e excluídos. Assim, o acesso à justiça no Estado Liberal implicava subordinação total ao direito positivo editado pela burguesia, classe social dominante, sob a égide de uma igualdade formal das partes que não encontrava equivalente no aspecto material, pelo que assegurava o acesso à justiça apenas aos ricos e brancos, enquanto os pobres e negros tinham acesso apenas à justiça penal (não como vítimas, mas como criminosos). O Estado Social buscou diminuir essas desigualdades, buscando o estabelecimento da igualdade substancial entre as pessoas, por meio da positivação de direitos sociais mínimos e desenvolvimento de mecanismos que permitiriam melhor acesso dos desvalidos, como a isenção de custas e programas de assistência judiciária. As políticas públicas, inclusive as de acesso à justiça, foram prejudicadas pela crise do Estado Social. Com o atual Estado Democrático de Direito, pós-social, a luta que se trava é pela efetivação dos direitos humanos em suas diversas dimensões, o que vem exigir ainda mais do Poder Judiciário (LEITE, 2008, p. 22-24).

Nesse sentido, adverte ainda Leite (2008, p. 24-25):

Afinal, o nosso tempo é marcado por uma sociedade de massa, profundamente desigual e contraditória. Logo, as lesões aos direitos humanos, notadamente os sociais, alcançam dezenas, milhares ou milhões de cidadãos. São lesões de massa (macrolesões) que exigem um novo comportamento dos atores jurídicos em geral e do juiz em particular para tornarem efeitos os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (...). A jurisdição passa a ser a gênese do sistema pós-moderno de acesso individual e coletivo à justiça (CF, art. 5º, XXXV). Logo, o Judiciário torna-se o poder mais importante na “era dos direitos”.

16

Assim, embora valorizando a importância dos meios alternativos de solução e prevenção de conflitos como úteis e importantes mecanismos de solução ou prevenção de conflitos, não se pode esquecer o crucial papel que o Judiciário ainda tem a desempenhar no desenvolvimento de uma ordem jurídica justa. Em regra, questões como cumprimento de políticas públicas e lesões de massa não podem ser resolvidas pela via extrajudicial, porque importam inclusive numa tomada de decisões políticas, que exigem o atributo de parcela de poder. Essa parcela de poder é atribuída ao Judiciário, e executada através de seus integrantes, mas não pode ser exercitada pela via de mecanismos extrajudiciais, porque não investidos dessa credencial democrática.

Nesse diapasão, deve-se reconhecer que o Judiciário tem muito a contribuir na solução do imenso problema de cidadãos que permanecem à margem do acesso ao direito fundamental de obter justiça, e, portanto, deve ser visto como importante peça de solução dessa problemática, e não como instrumento descartável e que pode ser objeto de privatização.

3 DIFICULDADES DE CONCRETIZAÇÃO

Embora defendendo a importância do Judiciário na concretização do direito de acesso à justiça, não é possível ao operador do direito ignorar as muitas mazelas que acometem esse Poder e as diversas dificuldades que entram o acesso do cidadão ao Judiciário e à justiça.

É exponencial o crescimento de direitos do homem e do cidadão no mundo. Com o desenrolar das sucessivas gerações ou dimensões dos direitos, vive-se, hoje, o que o pensador Norberto Bobbio identifica como a “era dos direitos”, com uma passagem do código dos deveres para o código dos direitos (1992 p. 57). Aos direitos fundamentais de primeira geração ou



dimensão somaram-se os de segunda, terceira e quarta dimensão, havendo aqueles que defendem a existência de direitos fundamentais de quinta dimensão. Isso suscita a crítica, por parte da doutrina, da necessidade de cuidado para que não haja uma banalização dos direitos considerados como fundamentais, o que traria prejuízos ao reconhecimento de seu *status* diferenciado, dificultando sua realização. Conforme Brega Filho (2002, p. 29), muito mais importante que o aumento do número de gerações de direitos fundamentais é possibilitar o exercício daqueles já garantidos. Isso porque de nada serve ao cidadão um rol de pretensos direitos aos quais ele não tem acesso real.

Na lição de Bobbio (1992, p. 63):

Descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil.

Numa sociedade de consumo em que se estreitam cada vez mais as distâncias e aumenta-se a mobilidade de pessoas e informações, as pretensões de fato são cada vez maiores, e cada vez mais difícil a satisfação dessas pretensões. O acesso à justiça em sua dimensão efetiva passa, portanto, primeiro pela efetivação satisfatória dos direitos fundamentais que já se encontram previstos no ordenamento jurídico, atendendo ao mínimo necessário à garantia da dignidade humana. Dentre esses direitos fundamentais, encontra-se o de obter justiça. Argumenta Bezerra que (2001, p. 110):

Não só devemos questionar a possibilidade de atuarmos ou não de modo a viabilizar o acesso à justiça, estritamente, mas ir de encontro à ânsia da população pela justiça entendida num sentido mais amplo de conquistas dos seus direitos consagrados nas leis e, em especial, na Constituição Federal.

As dificuldades para essa concretização são inúmeras, inclusive quando se fala do acesso pela via judicial. Mauro Cappelletti (1988, p. 17-27) relaciona as seguintes problemáticas desse acesso: as custas judiciais (em geral, nas pequenas causas e no tempo de demora para solução); a possibilidade das partes (obtenção de recursos financeiros, aptidão para conhecer um direito e propor uma ação ou defesa e a diferença de condições de demandar entre aqueles que chama de 'litigantes habituais', acostumados à sistemática, e os chamados 'litigantes eventuais', que, não habituados à sistemática, encontram maiores dificuldades de acesso); e os problemas especiais dos interesses difusos.

A respeito das dificuldades, Cintra, Grinover e Dinamarco esclarecem (1996, p. 34):

(...) Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais. (...) O acesso à justiça é, pois, a idéia central que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a

17



observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente na formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação.

Os mesmos autores relacionam, como óbices, (a) os problemas de admissão ao processo (ingresso em juízo), especialmente a questão das dificuldades econômicas, pontuando que a justiça não deve ser tão cara que seu custo deixe de guardar proporção com os benefícios pretendidos; (b) o modo de ser do processo, relacionado ao devido processo legal, que deve ser observado, com a presença de um juiz participativo, protagonista ativo de todo o drama processual; (c) a dificuldade de se obter uma decisão justa, tanto no que se refere à apreciação da prova quanto ao enquadramento jurídico do fato e à interpretação dos textos do direito positivo; e (d) a questão de se obter uma decisão útil, que dê a quem de direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito a obter (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 1996, p. 34/35).

Uma das críticas mais contundentes se dá em relação ao tempo que demora a solução judicial. A tramitação das ações judiciais no Brasil costuma registrar demora de tempo que vai além de uma espera razoável pelo cidadão, mormente quando as questões são submetidas a mais de um grau de jurisdição. Essa é uma verdade de difícil digestão pela população, e que acarreta a crítica mais severa ao Poder Judiciário.

A doutrina não aceita com passividade essa demora constatada na resposta judicial. Bedaque (2003, p. 18) classifica como inaceitável que alguém tenha que aguardar três, quatro, cinco, às vezes dez anos para obter, pela via jurisdicional, a satisfação de seu direito, argumentando que quem procura a proteção estatal ante a lesão ou a ameaça a um interesse juridicamente assegurado no plano material precisa de uma resposta tempestiva, apta a devolver-lhe, de forma mais ampla possível, a situação de vantagem a que faz jus.

18

A questão da demora, entretanto, não é problema exclusivo no Brasil. Mauro Capelletti (1988, p. 20) aponta que, em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exigível, ressaltando que os efeitos dessa delonga podem ser devastadores, porque aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores (1988, p. 20).

Calmon de Passos (1985, p. 83), em artigo escrito há 25 anos, mas cujo crítica se mantém atual, relaciona os seguintes obstáculos que impedem o acesso à justiça: deficiência de instrução, baixo índice de politização, estado de miséria absoluta ou hipossuficiência econômica grave, mínimo poder de mobilização e nenhuma organização³.

Figueira Júnior (1992, p. 19) descreve um contexto que classifica como débil e insustentável, tanto para o povo, que se vê desencorajado de bater às portas da Justiça em razão dos inúmeros obstáculos que terá de enfrentar (custas elevadas, tramitação do processo por prazo longo e incerto, incompetência dos profissionais do direito etc.) quanto para os órgãos do Poder Judiciário, que se veem envolvidos numa parafernália de leis inadequadas, mal formuladas, desatualizadas e que não atendem aos anseios sociais, além de seu funcionamento precário, totalmente desestruturado, carente de recursos financeiros e humanos.

³ Poucos anos depois Figueira Júnior (1993, p. 20) descreveria assim a situação, o que não perdeu a atualidade histórica: "Vivemos na era da informática, da mudança do século e milênio, das conquistas espaciais, das liberdades e da democracia mundial; mas contrastando clamorosamente desse cenário encontramos de forma não muito diversa daquela vivida em tempos passados quando ainda se instalava nesta Colônia portuguesa a primeira Corte Judicial (a conhecida "Relação da Bahia"), em 1609, onde o acesso à Justiça era privilégio praticamente exclusivo dos nobres e da pequena e abastada classe burguesa".



Quando se fala de acesso à justiça pela via judicial, portanto, são diversos os óbices encontrados pelos jurisdicionados, e que podem ser resumidos em problemas de ordem econômica para acesso (tanto custas e despesas processuais quanto o próprio resultado econômico da demanda), assessoria jurídica inadequada (no ajuizamento da ação e mesmo no acesso à informação para que o cidadão tenha consciência de seus direitos), na forma de atuação do juiz, em relação ao devido processo legal e à participação ativa do juiz, visando um resultado útil ao jurisdicionado e na deficiência de aparelhamento do Poder Judiciário, incapaz, em razão do número de ações e da estruturação física e humana, de atender de forma célere à demanda processual.

Não se pode olvidar, também, que no Brasil os carecedores de meios para ter acesso à justiça (desvalidos e excluídos) constituem maioria da população, sendo que, ao revés do que é comum em países economicamente desenvolvidos, aqui os marginalizados são a maioria absoluta, embora tenham sido sensíveis os avanços econômicos na última década. Ainda, deve-se ressaltar que a grande massa de carentes de acesso à justiça nunca teve condições de se organizar e mobilizar para obter de fato esse direito, sendo que justamente sua grave marginalização social e econômica os inabilita para esse tipo de reivindicação (PASSOS, 1985, p. 82).

Dentro desse panorama de debilidades é que o Judiciário é chamado a atuar, desenvolvendo novos mecanismos e esforços para superar as dificuldades e atender de forma efetiva à demanda constitucional naquelas áreas onde os mecanismos extrajudiciais não tem como atuar.

4 PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

4.1 A Questão dos Meios Alternativos de Solução

19

Como acima mencionado, enfrenta-se hoje uma crítica contundente ao Poder Judiciário como arena exclusiva de solução dos conflitos, advogando-se a descentralização dos meios de acesso, com a adoção, o tanto quanto possível, de meios privados e extrajudiciais de solução das controvérsias.

Nesse contexto, a jurista portuguesa Paula Costa e Silva (2008, p. 94-95) argumenta que até os anos 70 e 90 do século passado, quando se falava em direito de acesso ao Direito e à prestação jurisdicional efetiva pensava-se imediatamente num direito de acesso aos tribunais (órgãos jurisdicionais), mas que desde então muito tem mudado nessa forma de compreender esse acesso, o que, em sua perspectiva, deve-se mais pelo peso financeiro da máquina judicial e pela sua impossibilidade de dar resposta em tempo hábil a uma procura crescente. Segundo ela,

O peso relativo das despesas com a máquina judicial agudiza-se em épocas de contracção das receitas directas e indirectas do Estado. A impossibilidade de as estruturas crescerem em ritmo idêntico ao aumento exponencial da litigiosidade, determina a procura de esquemas alternativos de realização da Justiça. (...) Nesse balanço, pensamos não estar longe da realidade se concluirmos que, se as décadas de 60 e 70 do século passado poderão ficar conhecidas como o período de ouro do direito de acesso aos tribunais, de lá para cá assiste-se a uma reiterada dissuasão do recurso a esquemas formais e de base estadual de resolução de controvérsias e de satisfação efectiva de situações jurídicas prestacionais.



Adverte a mesma autora, entretanto, com perspicácia, que não se pode falar em meio alternativo quando se aponta como causa específica da busca pelo meio dito alternativo a falta de condições do Judiciário em atender à demanda. Isso porque:

(...) a alternatividade pressupõe escolha livre pelas partes. Ora, só haverá livre escolha se todos os meios em consenso forem funcionalmente equivalentes. Se a Justiça pública nem é eficiente, nem é acessível, para além da evidente violação de garantias constitucionais, os meios chamados de alternativos acabam por ser meios necessários e inevitáveis, minando-se a respectiva legitimidade com a supressão da liberdade de escolha efectiva. A alternatividade passa a ser termo retórico (SILVA, 2008, p. 95/96).

Nessa esteira, antes de se falar em busca de meios alternativos, é preciso pensar em mecanismos que tornem o Judiciário realmente eficiente, deixando os meios alternativos como uma opção real para aqueles que, por motivos diversos, como a natureza sigilosa ou pessoal da questão debatida, não querem trazer a discussão para o meio público, mas preferem obter uma solução no âmbito privado.

A idéia defendida não é a supressão ou desvalorização dos meios alternativos de solução, mas a valorização do Judiciário como mecanismo principal de solução, e a colocação dos meios alternativos como uma solução possível de ser escolhida livremente pelos interessados, e não como mecanismo extremo e necessário, única via possível, em razão da falta de aparelhamento do poder público.

4.2 A Crise de Credibilidade Judicial

20

As dificuldades apontadas acima acarretam, no plano prático, uma crise de credibilidade do jurisdicionado na capacidade do Poder Judiciário em resolver seus conflitos. O resultado dessas deficiências de acesso é negativo no plano social, contribuindo para um aprofundamento da injustiça, segundo já apontava Calmon de Passos (1985, p. 87): “Fruto de tudo isso é um profundo e generalizado sentimento de frustração que leva a uma postura de acomodação e de renúncia, com resultados negativos. Descre-se da lei, porque nenhuma fé se tem nos instrumentos que viabilizam sua efetividade”.

No mesmo sentido assinala Figueira Júnior (1993, p. 27), quando argumenta que “hoje a sociedade tende ao repúdio das autoridades e a credibilidade na justiça diminui na medida em que as sentenças não se materializam com a execução efetiva do *decisum*”.

Essa questão já havia sido objeto de diagnóstico por Cappelletti (1988, p. 70), para quem a enorme demanda latente por métodos que tornassem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário. Citando Cahn e Cahn, adverte esse jurista quanto à proposição de uma redefinição: “(...) do que poderia ser chamado de ‘A Indústria da Justiça’ – uma indústria que precisa oferecer uma linha muito mais variada de produtos, em muito maior quantidade que anteriormente e que precisa prover a um consumo potencial muito maior do que o previsto”.

Assim, conforme o autor italiano Cappelletti (1988, p. 73/75), é necessário verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. Para ele, o enfoque do acesso à Justiça tem um número imenso de implicações, e exige nada menos que o estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial.



Embora não seja objetivo do presente estudo analisar as mazelas que acometem o Judiciário, e que são todas conhecidas, em maior ou menor grau de profundidade dos operadores do direito, os efeitos dessa problemática na sociedade não podem ser esquecidos. Para que o Poder Judiciário possa cumprir seu papel essencial como meio de efetivação do acesso à justiça, é necessário desenvolver mecanismos que supram suas deficiências. O que se observa no presente momento, em especial a partir do movimento social de reforma do Poder Judiciário, efetivado pela Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, é uma busca de soluções concretas, com o desenvolvimento de novas ações e formas de atuação que têm contribuído de forma eficaz ao resgate da via judicial como mecanismo de justiça. Isso será analisado no próximo segmento.

4.3 Trabalhando para Superar a Crise

Ideologicamente, ninguém se preocupa mais com a necessidade do cidadão de obter justiça que os operadores do direito. A questão referente às dificuldades encontradas pelo Judiciário para atender às demandas do cidadão é discussão corrente nos fóruns desses operadores, tanto em meio aos advogados quanto dos membros do Ministério Público e dos integrantes da magistratura nacional. O juiz de direito Antonio Celso Aguillar Cortez (1993, p. 198) já se pronunciava a esse respeito, em encontro de magistrados realizado em 1992 em Minas Gerais, argumentando que deveria ser questionada pelo magistrado a possibilidade de atuar ou não de modo a viabilizar o acesso à justiça, tomada no sentido de Poder Judiciário, estritamente, mas também indo de encontro à ânsia da população pela justiça entendida num sentido mais amplo de conquista dos direitos consagrados nas leis e, em especial, na Constituição Federal. Isso tornaria mais clara a possibilidade de agir e a imprescindibilidade desta ação para que se ampliasse o acesso à ordem jurídica justa, para que o acesso não fosse simplesmente formal.

Sua apresentação resultou em artigo publicado em periódico jurídico nacional, onde faz a seguinte reflexão (CORTEZ, 1993, p. 198/199):

O processo de civilização da humanidade tem sido marcado pelo reconhecimento formal dos direitos inerentes à condição humana, mas sua efetiva aplicação tem sido ainda negada para a maioria das pessoas e o juiz tem tido um papel importante na permanência dessa situação enquanto conformado com as limitações formalistas tradicionais e com a banalização dos conflitos de interesses para os quais o enfoque normal tem sido o da fragmentação e da aplicação de soluções técnicas que ignoram muitas vezes o justo para fazer valer o legal, o instrumental; que evitam a dimensão social das causas para fazer prevalecer o interesse meramente individual; que reduzem a função do juiz à estrita aplicação impessoal e literal das leis, sem comprometimento com o tempo em que vive e com o povo que deve servir. Deve o Poder Judiciário, para dar sentido à sua existência como Poder do Estado, enfrentar os desafios que o momento histórico apresenta. E cada Juiz, representando o Poder Judiciário, deve pensar no que pode fazer para garantir ao povo acesso real à verdadeira Justiça e aos direitos constitucionais, tidos como efetivos e não simbólicos.

Desde então, aproveitando-se da abertura política e da retomada gradativa da liberdade de decidir sem vinculação a ideologias políticas, constata-se que o Judiciário tem trabalhado pela efetivação dos direitos em geral e pela concretização dos direitos fundamentais trazidos a lume pela Constituição de 1988.



Como exemplo, o jurista e deputado Flávio Dino, que tem em sua biografia o fato de ter exercido a magistratura federal por vários anos, ressalta a função exclusiva do Poder Judiciário quando se fala na realização de direitos fundamentais que ainda não se encontram devidamente regulamentados, sendo paradigmas (a) o direito dos trabalhadores rurais à integralidade dos benefícios previdenciários, que ainda quando não previsto expressamente em lei era reconhecido pelo Judiciário, e (b) o reconhecimento, pelo STF, da obrigação dos municípios em garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola para crianças de zero a seis anos (COSTA, 2008, p. 153).

Também as respostas dadas em ações afirmativas e ações civis públicas, propostas em sua maioria pelo Ministério Público, tendem a facilitar o acesso à justiça, porque modificam a própria essência tradicional da jurisdição. Assim, o Judiciário deixa de ser um órgão meramente solucionador de controvérsias já instaladas, e que causaram efetivo prejuízo a alguém, para transformar-se em uma instância de caráter preventivo: as tutelas inibitórias e as determinações de obrigações de fazer e não fazer transmutaram essa face do Judiciário, o que contribuiu para a observância de uma ordem jurídica justa e solidária.

Para buscar solução de milhares de demandas emperradas em fase de execução, os tribunais lançaram, com apoio e coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição derivada da Reforma do Judiciário, campanhas reiteradas de conciliação judicial. Como resultado dessas campanhas milhares de demandas foram encerradas, inclusive obtendo-se a inédita cooperação de pessoas de direito público; exemplo disso é a autarquia previdenciária (INSS), que finalmente curvou-se às decisões judiciais que reconheciam direitos de aposentados e pensionistas e transacionou valores devidos a muitos desses postulantes, em sua grande maioria pobres e desvalidos. Os dados tabulados do CNJ, com referência à Semana Nacional de Conciliação de 2008, realizada de 01 a 5 de dezembro de 2008 (BRASIL, 2010), indicam que naquela semana foram realizadas 305.591 audiências para tentativa de conciliação em 56 tribunais brasileiros, com o atendimento de 633.631 pessoas. No total, foram efetuados acordos em 135.337 ações, somando a importância transacionada de R\$ 974.141.660,43.

Essas campanhas nacionais pela conciliação têm sido realizadas anualmente, e vêm obtendo resultados animadores. É relevante ressaltar que a experiência indica que o cidadão se sente mais confiante na mediação propiciada pelo próprio Poder Judiciário, público e isento, do que na mediação decorrente de mecanismos extrajudiciais⁴. A experiência demonstra que muitas das reclamações trabalhistas que não são solucionadas nas Câmaras Sindicais e Intersindicais de Conciliação Prévia acabam por ser conciliadas no curso do processo judicial, quando das audiências trabalhistas⁵. Muitas vezes a sensação de segurança jurídica é algo que apenas a presença do juiz acaba por propiciar aos litigantes.

4 Nesse diapasão, a jurista portuguesa Paula Costa e Silva adverte, falando a respeito dos custos da mediação, que, quando a mediação é processada em termos adequados, é tanto ou mais dispendiosa que a solução pela via de decisão judicial, porque se for realizada por referências às vantagens que se lhe apontam, requer técnicos altamente especializados. Conforme essa jurista, uma mediação levada a cabo por recursos humanos não especializados e insuficientemente treinados será uma espécie de psico-drama mal dirigido, não um meio alternativo de solução de controvérsias (2008, p. 97).

5 Essa questão é observada cotidianamente pela autora em sua atividade de juíza do trabalho.



Também nessa perspectiva de preocupação com o acesso do desvalido aos meios de obter solução para suas demandas, os tribunais têm desenvolvido e aplicado mecanismos de facilitação física, tais como a justiça itinerante. Nesse sistema, são utilizados meios de transporte para fazer chegar o juiz ao jurisdicionado, ao invés de se esperar que o jurisdicionado chegue ao juiz. São diversos ônibus da justiça ou barcos da justiça, que se deslocam até regiões distantes e, muitas vezes, inóspitas para verificar quais os problemas jurídicos que atingem a população local, dando-lhes solução, na medida do possível. Isso facilita em demasia o acesso daquele excluído social que por condições físicas (doença, deficiência física, incapacidade de locomoção, barreiras de distância), financeiras (falta de numerário para atender despesas com profissionais e com deslocamento) ou culturais (ribeirinhos que não conhecem o mundo fora das divisas de sua área de moradia, pessoas que não tiveram qualquer acesso à educação) não conseguiu ter acesso ao Poder Judiciário em sua formatação tradicional. De modo semelhante, a instalação de varas judiciais e postos de atendimento judicial em localidades distantes, decorrentes de um movimento de descentralização e interiorização, são instrumentos do Judiciário que acabam facilitando o acesso do pobre à justiça⁶.

O que se observa é que o Judiciário, ciente de suas mazelas, vem buscando modificar sua atuação para fazer frente aos problemas de ordem social, dentre os quais se destaca a deficiência do acesso à justiça pelo cidadão comum. Assume com isso uma postura mais ativa na defesa do direito à justiça, desenvolvendo mecanismos na busca de solucionar e evitar demandas. Com isso não busca esquecer que existe uma dívida social a ser paga com o jurisdicionado, consistente em um imenso passivo de processos findos que aguardam solução, o que também tem sido preocupação da administração do Judiciário. Nesse campo, no ano de 2009 o CNJ estabeleceu como meta o julgamento dos processos que haviam sido ajuizados até 31.12.2005, o que acarretou, num esforço concentrado, até novembro daquele ano, no julgamento de 2.366.432 feitos que se encontravam pendentes. Esse esforço reduziu o passivo, que era de 4.421.783 feitos em janeiro de 2009 para 2.118.991 feitos em dezembro do mesmo ano⁷.

Um último exemplo pode ser dado através da campanha de reinserção do egresso do sistema penitenciário no mercado de trabalho formal, a fim de completar o processo de ressocialização e evitar a reincidência no crime. A campanha, chamada pelo CNJ de “Começar de novo”, compõe-se de um conjunto de ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil com o propósito de coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover redução da reincidência. Dentre as ações já efetivadas destaca-se a assinatura de acordo com o governo federal, no dia 13.01.10, por meio do Ministério do Esporte, e com o Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo 2014, Ricardo Teixeira, para a contratação de presos, ex-detentos e de adolescentes em conflito com a lei nas obras e serviços necessários à realização dos jogos do mundial nas 12 capitais brasileiras.

⁶ No âmbito do Paraná, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região instalou, após a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004), seis Postos de Atendimento descentralizados das Varas e quatro Varas Itinerantes, que vieram somar-se às mais de 80 varas do trabalho na facilitação do acesso físico do trabalhador ao Poder Judiciário. Esses dados podem ser conferidos no sítio eletrônico do Tribunal: www.trt9.jus.br.

⁷ Dados constantes do “processômetro” que pode ser acessado no sítio eletrônico do CNJ. Adverte-se, contudo, que se deve atentar para o fato que determinados feitos necessitam de prazo mais elasticado para solução, sendo ações de natureza mais complexa, em razão de características próprias referentes aos meios de prova e respeito ao devido processo legal.



É certo que ainda existem muitas lacunas a serem preenchidas. Para que o Judiciário alcance um resultado ótimo com suas ações será preciso que avance muito em termos de celeridade e qualidade na prestação dos seus serviços. Mas a intenção de melhorar existe, e as medidas que vêm sendo concretizadas servem a ratificar o ânimo de se fazer do Judiciário, cada vez mais, a porta mais simples de acesso à Justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos grandes temas do direito, atualmente, prende-se à questão do acesso à justiça e da notória incapacidade e inadequação do Poder Judiciário em fazer frente, sozinho, a essa demanda social. A doutrina, em larga escala, defende os meios alternativos à jurisdição como mais eficazes e adequados à solução da demanda por justiça, assim considerado o acesso a uma decisão justa em tempo razoável.

Os meios alternativos são uma medida útil e necessária, principalmente naqueles casos em que o interessado busca manter a privacidade e o sigilo. Entretanto, usar do sistema alternativo como a única válvula de escape de um sistema judicial que não funciona acarreta reconhecer que a alternativa, de fato, não existe. Nessa situação, o cidadão não teria um efetivo poder de escolha, mas seria compelido a usar do meio dito alternativo, sem que de fato tivesse outra alternativa para a solução de sua demanda.

24 É fato que a litigiosidade se agrava a cada dia mais, numa sociedade de consumo, em que os direitos são cotidianamente aumentados, muitas vezes por força de leis que prevêm a existência de direitos que não são efetivados de maneira concreta. O direito de obter uma resposta à demanda por justiça também se insere dentre os direitos fundamentais dos cidadãos, sendo direito essencial, porque é a maneira de efetivar diversos outros direitos que se encontram garantidos no sistema legal mas que na vida prática não encontram ressonância.

O Judiciário, sozinho, tem dificuldades em atender em tempo razoável a demanda por justiça social. Mas, tratando-se do Poder republicano encarregado da administração da justiça, algumas questões somente podem ser resolvidas com a sua interferência, porque se faz necessário o uso de parcela do poder na concretização das determinações. Assim, não se pode declarar a falência do Poder Judiciário, aceitando-se sua incapacidade de atender às demandas sociais, mas deve ser reconhecida a essencialidade desse Poder na distribuição de Justiça. Os integrantes dessa esfera de poder têm efetuado esforços na concretização do acesso à Justiça, através do implemento de novas medidas e práticas que buscam solucionar uma maior quantidade de demandas, sem prejuízo da qualidade das soluções postas à disposição da população.

Muito tem sido feito pela melhora das condições de prestação jurisdicional, mormente a partir da Reforma do Judiciário. A postura dos tribunais e de seus administradores demonstra a admissão de que há necessidade de continuidade no processo de mudança, porque muito ainda pode ser feito pelo Judiciário em prol da melhor efetividade desse direito fundamental.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.



BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Dados referentes ao poder judiciário brasileiro*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 19 fev. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. *Sítio eletrônico institucional dessa corte trabalhista*. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br>>. Acesso em: 19 fev. 2010.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CORTEZ, Antonio Celso de Aguillar. Acesso à Justiça. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 82, n. 692, p. 198-201, junho, 1993.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. A função realizadora do Poder Judiciário e as políticas públicas no Brasil. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio, e STERN, Maria de Fátima Coelho (Coord.). *Direitos sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. O acesso ao Poder Judiciário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 81, n. 686, p. 19-34, dezembro, 1992.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O acesso à justiça como direito humano e fundamental. *Revista Trabalhista Direito e Processo*, São Paulo, ano 7, n. 26, p. 21-28, abr./jun., 2008.

PASSOS, J. J. Calmon de. O problema do acesso à justiça no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 10, n. 39, p. 79-88, jul./set., 1985.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Paula Costa e. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementaridade. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, n. 158, p. 93-106, abr. 2008.

